



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 636334/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI
ADVOGADO / PROCURADOR: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1897/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Município de Inajá. 2017. Conhecimento e não provimento do recurso.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito municipal sr. Eduardo Cintra Lugli (gestão 01/01/2017 a 26/02/2018), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 345/20 – Primeira Câmara, de relatoria do Cons. Fernando Augusto Guimarães (peça 84), que recomendou a IRREGULARIDADE das contas do **MUNICÍPIO DE INAJÁ**, exercício de 2017, em razão das seguintes inconsistências:

- i. Falta de aplicação do índice mínimo de 25% na educação básica municipal;
- ii. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;
- iii. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial;
- iv. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016;
- v. Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária;
- vi. Atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A decisão RESSALVOU a realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais¹, e a ocorrência de irregularidade no relatório de controle interno passível de desaprovação da gestão.

Em razão do atraso na realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais, aplicou-se ao recorrente a MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e em razão dos atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM, a sanção prevista no art. 87, III, b, da mesma norma.

Pretende o recorrente a reforma da decisão para que as contas sejam julgadas regulares e afastadas as penalidades impostas ou, subsidiariamente, aprovadas as contas com ressalvas.

Por intermédio do Despacho n.º 960/20, relatoria do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, o recurso foi conhecido, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade (peça 98).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM**, mediante Instrução n. 2275/22 (peça 99), manifestou-se pelo **não provimento** do recurso, observando, em suma, que não foram encaminhados novos documentos ou informações hábeis a afastar as irregularidades.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 516/22, de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski (peça 100), opinou pelo **não provimento** do recurso, seguindo o defendido pela unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, e no mérito, entendemos que o pleito NÃO MERECE SER PROVIDO, corroborando os opinativos acostados.

¹ Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, Segundo Quadrimestre do exercício de 2017 e Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à **falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal**, a irregularidade deve ser mantida.

O exame inicial da prestação de contas do exercício de 2017 apontou que o município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico:

Data Base	Total da Receita de Impostos	Total de Despesas para fins do limite	Despendido
31/12/2017	R\$ 11.021.945,72	R\$ 2.599.062,15	23,58%

Nesta oportunidade, o recorrente sustenta que: 1) não parece razoável, ao menos até o julgamento do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) na Tomada de Contas Extraordinária nº 825370/18, que as contas do mandato do recorrente sejam desaprovadas por erros a que não deu causa; 2) o valor deduzido no Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, no montante de R\$ 752.231,68, não fora deixado em contas bancárias vinculadas às fontes de recursos 103 e 104; 3) levando em consideração a proporcionalidade entre a conduta do recorrente e o ato irregular em si, salvo melhor juízo, a presente questão se amoldaria a uma desaprovação com ressalvas; 4) nos exercícios de 2015 e 2016 o município apresentou o mesmo problema com a dedução de valores do superávit no RREO; 5) a Administração Municipal procurou investir recursos livres do município e que, neste caso, sem a dedução do superávit do RREO, o índice passa dos 25%; e 6) as conciliações das contas bancárias do mês de dezembro/2016, vinculados às fontes de recursos 103 e 104, demonstram que ficaram valores a regularizar na próxima gestão.

Entretanto, das alegações do recorrente infere-se que não restou demonstrado que a gestão em análise tomou as medidas necessárias para apurar os destinos dos recursos que deixaram de ser repassados para as fontes 103 e 104, da educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à dedução das despesas custeadas com o superávit financeiro do exercício anterior, de outros recursos de impostos (linha 33 do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE), cumpre acrescentar que tal regramento segue o estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 5ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério da Fazenda, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios (páginas 338 a 375):

“33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB Nessa linha, registrar o valor das despesas vinculadas ao superávit financeiro dos recursos do FUNDEB, do exercício anterior ao de referência. Esse valor, até o limite de 5%, deverá compor a base de cálculo para fins de cumprimento dos limites mínimos estabelecidos no art. 212 da Constituição Federal e, portanto, não será deduzido. No entanto, o valor, excedente aos 5% do superávit financeiro do exercício anterior, do FUNDEB não deverá compor a base de cálculo para fins de cumprimento dos limites mínimos constitucionalmente estabelecidos devendo, portanto, ser deduzido. Conforme o ordenamento legal, os recursos com educação devem ser aplicados anualmente. Segundo o art. 213 da Constituição, “A União aplicará, anualmente nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino” (grifo nosso). Adicionalmente, a Lei 11.494/2007, Lei do FUNDEB, por um lado, determina em seu art. 21 que “Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de MDE para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996” (grifo nosso). Por outro, o §2º deste artigo excepciona que “Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional”. Assim sendo, os recursos com MDE devem, em regra, ser aplicados no ano em que foram destinados. Entretanto, caso o ente não consiga dar destino a esses recursos, o superávit decorrente deve ser devidamente controlado a fim de assegurar a transparência das informações prestadas.” (Fonte: página 369 do MDF, 5ª edição)

Concernente à celebração do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG (processo nº 760372/17), ressalte-se que ele foi indeferido por meio do Acórdão nº 2235/20 – Tribunal Pleno, constando no mesmo a seguinte ementa:

“Termo de Ajustamento de Gestão. Repasse financeiro a menor para fontes vinculadas à educação. Registro de receita nas fontes vinculadas à educação sem que ocorresse a devida transferência financeira dos recursos para as contas bancárias correspondentes. Utilização indevida para cobrir pagamentos de fontes livres. Incidência das vedações previstas no artigo 13, incisos I e IV da Resolução n.º 59/2017. Ausência de interesse do atual gestor. Indeferimento do pedido.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, a referida Tomada de Contas Extraordinária (processo nº 825370/18) encontra-se em trâmite neste Tribunal de Contas, aguardando, nesta data, a manifestação da unidade técnica.

Destarte, considerando que o recorrente não trouxe novos documentos, a IRREGULARIDADE deve ser mantida.

No que tange à **ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas**, o recurso também não merece prosperar.

Nesta oportunidade, alega o recorrente que: 1) a decisão merece reparo ao indicar irregularidade que passou pelo conhecimento e tentativa de regularização, mas que por questões que fugiam a seu poder como gestor não foram sanadas; 2) o último CRP emitido fora em 26/10/2012, com vencimento em 24/04/2013; 3) durante a gestão do recorrente, a Caixa de Previdência e Assistência Social contratou uma empresa para regularizar a situação; 4) foi diligente e procurou sanar a situação, sendo que o CRP não existia por situação que fugia ao seu controle, sobretudo, por não ser mais o Prefeito do Município desde fevereiro de 2018; e 5) entre 2012 – data da emissão do último CPR – até o presente recurso, exerceu a gestão do Município em período pouco expressivo, de apenas um ano e meio, de modo que a aplicação da sanção de desaprovação das contas não parece razoável diante do quadro apresentado.

Contudo, denota-se que o recorrente não traz novos elementos para sanar a impropriedade em debate.

Ademais, em consulta à Secretaria de Previdência se observa que o Município não obteve novo CRP desde 26/10/2012, conforme demonstrado a seguir:

Secretaria de Previdência						
CRP						
Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.						
CRPs do Município de Inajá/PR (Regime Próprio)						
Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar	
26/10/2012 16:08:34	24/04/2013			Não		
08/03/2012 09:28:06	04/09/2012			Não		
27/07/2011 14:18:32	23/01/2012			Não		
21/07/2003 00:00:00	17/01/2004			Não		
23/12/2002 00:00:00	21/06/2003			Não		
25/06/2002 00:00:00	22/12/2002			Não		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As irregularidades que impedem a emissão do CRP, nesta data, são as demonstradas a seguir:

Município de Inajá - PR

Ente Federado: Município de Inajá - PR

CNPJ Principal: 76.970.318/0001-67

Último CRP: Nº 987601-100956, emitido em 26/10/2012. Esteve vigente até 24/04/2013.

Data Pesquisa: 12/05/2022

Análise da Legislação		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Acesso dos segurados às informações do regime		Regular
Caráter contributivo (Ente e Alíquotas)		Regular
Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas - Alíquotas)		Regular
Cobertura exclusiva a servidores efetivos		Regular
Concessão de benefícios não distintos do RGPS - previsão legal		Irregular
Encaminhamento da legislação à SPS		Regular
Observância dos limites de contribuição do ente		Regular
Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas		Irregular
Regras de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios		Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Previsão legal		Regular

Auditoria dos RPPS		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa		Regular
Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo		Irregular
Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo		Irregular
Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa		Irregular
Contas bancárias distintas para os recursos previdenciários		Regular
Escrituração Contábil - Consistência das informações - Decisão Administrativa		Regular
Unidade gestora e regime próprio únicos		Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa		Regular

Equilíbrio Financeiro e Atuarial		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises		Irregular

Informações Contábeis		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público		Irregular
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais		Irregular

Informações Previdenciárias e Repasses		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo		Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS		Irregular

Investimentos dos Recursos Previdenciários		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência		Regular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento à SPPS		Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência		Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017		Regular

Outros		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN - previsão legal		Regular
Existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a participação dos segurados		Regular
Inclusão de parcelas remuneratórias temporárias nos benefícios		Regular
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei		Irregular
Operacionalização da compensação previdenciária - Contrato com empresa de tecnologia		Irregular
Operacionalização da compensação previdenciária - Termo de Adesão		Regular

Portanto, as justificativas apresentadas são insuficientes para demonstrar a adoção de medidas pela gestão em análise para a obtenção do CRP, mantendo-se a IRREGULARIDADE do apontamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação à **Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial**, não houve a demonstração de que a gestão efetuou o pagamento integral dos aportes previdenciários de modo a equacionar o déficit atuarial.

O recorrente alega 1) que a Lei Municipal n. 1.009/2017 estabeleceu o valor de R\$ 150.000,00, embora o Laudo de Avaliação Atuarial seja de R\$ 339.520,66; 2) que a Contabilidade do Município procedeu da seguinte forma: Despesa Orçamentária - R\$ 150.000,00; Despesas Deixadas de Empenhar - R\$ 189.520,66; e 3) que o valor definido no artigo 2º da Lei Municipal nº 1.009/2017, para pagamento do déficit técnico atuarial fora de duas parcelas de R\$ 75.000,00, sendo que a primeira foi paga conforme comprovante de pagamento juntado ao contraditório.

Da análise do contraditório que antecedeu o Acórdão de Parecer Prévio n. 345/20 - Primeira Câmara, infere-se que o recorrente não trouxe novos documentos, de modo que NÃO HÁ razões para a alteração da decisão impugnada.

No que tange à **ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016**, entendo que a decisão não merece reparos.

Concernente a este apontamento, o recorrente alega que 1) quando da publicação dos relatórios, em 25/01/2017, os mesmos estavam com os dados do início da gestão (01/01/2017), sendo que os Laudos de Avaliação Atuarial não estavam disponíveis, razão pela qual os relatórios foram publicados com valores zerados; 2) foram anexados com a defesa os relatórios: “Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores” e “Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores”, devidamente preenchidos e republicados, afastando-se a irregularidade; e 3) apesar de sanada a irregularidade, devidamente demonstrada no contraditório, o acórdão deixou de considerar tais documentos, desaprovando as contas, pelo que requer sua reforma, com a aprovação das contas neste item.

Novamente, observa-se que o recorrente não trouxe novos elementos para sanar a IRREGULARIDADE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, destaque-se que, apesar de alegado pelo recorrente que foram encaminhadas na fase ordinária as publicações do RREO do sexto bimestre do exercício de 2016, constando os devidos valores, os documentos encaminhados nas peças 76 e 77 estão desacompanhados de suas respectivas publicações.

Logo, a decisão não merece reforma, haja vista que não foram apresentados fatos novos no presente recurso de revista.

No que tange à **falta de reconhecimento de Despesas Previdenciárias**, infere-se que a irregularidade deve ser mantida.

Nesta oportunidade, o recorrente apresenta as seguintes alegações:

1) que os pagamentos das obrigações com o RPPS foram efetuados quase que na totalidade, conforme quadro abaixo:

Competência	Segurado	Patronal	Taxa Administ.	Sub-Total	Aporte	Total Geral
dez/17	38.811,68	57.193,58	7.055,82	103.061,08	150.000,00	253.061,08
nov/17	-	54.543,43	6.728,83	61.272,26	-	61.272,26
out/17	-	53.359,37	6.582,81	59.942,18	-	59.942,18
set/17	-	53.845,51	6.642,77	60.488,28	-	60.488,28

2) que as competências acima, parte segurado e parte patronal, foram devidamente pagas em 2018, conforme comprovantes de pagamentos juntados com o contraditório. Quanto ao aporte, da mesma forma, fora paga a primeira parcela, conforme comprovante que consta juntado ao feito:

Controle de Pagamentos					
Competencia	Segurado	Patronal	Taxa Adm	Sub-Total	Aporte
dez/17	38.811,68	57.193,58	7.055,82	103.061,08	75.000,00
Data Pgto	19/02/2018	19/02/2018	19/02/2018		20/02/2018
nov/17	-	54.543,43	6.728,83	61.272,26	
Data Pgto	-	19/02/2018	19/02/2018		
out/17	-	53.359,37	6.582,81	59.942,18	
Data Pgto	-	19/02/2018	19/02/2018		
set/17	-	53.845,51	6.642,77	60.488,28	
Data Pgto	-	19/02/2018	19/02/2018		

3) que os valores devidos ao RPPS do Município, foram devidamente pagos e o aporte, conforme Lei Municipal nº 1.009/2017 que homologa a reavaliação atuarial, estabeleceu para o exercício de 2017 o valor de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

150.000,00 (cento cinquenta mil reais), em 02 (duas parcelas), sendo que fora paga a primeira parcela, conforme demonstrado acima; e 4) que o recorrente não pode ser responsabilizado pelo não pagamento da parcela que venceu após fevereiro de 2018, tendo em vista que não era mais o gestor do Município de Inajá.

Entretanto, as justificativas apresentadas são insuficientes para afastar a presente IRREGULARIDADE, pois não foram trazidos novos documentos, e as despesas dos empenhos estornados não foram reempenhadas no exercício em análise e se referiam ao pagamento integral dos aportes previdenciários definidos em Laudo de Avaliação Atuarial para o exercício de 2017, de modo a equacionar o déficit atuarial.

Quanto aos **atrasos na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro e Segundo Quadrimestre do exercício de 2017 e Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016**, motivo de ressalva na decisão originária, as alegações do recorrente também não merecem prosperar.

Sustenta o recorrente: 1) que município realizou todas as audiências, embora fora dos prazos; 2) que os documentos que comprovam a realização dessas audiências foram juntados ao processo, quais sejam: os editais de convocação das audiências, a publicação dos editais e as respectivas atas; 3) que em relação a Audiência do 3º Quadrimestre de 2016, ao assumir o cargo de Prefeito, em janeiro de 2017, o recorrente constatou o município com 07 (sete) meses em atraso no envio das informações ao SIM-AM, sendo que foi imperioso esperar a Contabilidade organizar os registros necessários e proceder ao envio das informações para o Tribunal de Contas. Somente após o envio das informações relativas ao Terceiro Quadrimestre de 2016 ao Tribunal de Contas é que elas foram encaminhadas à Câmara Municipal (Comissão de Finanças e Orçamento); 4) que os dados de 2017 também foram prejudicados e assim que as informações foram disponibilizadas a audiência do primeiro quadrimestre de 2017 foi realizada; 5) que o município encontrou óbices por parte da Câmara Municipal de Inajá para a realização da audiência do segundo quadrimestre de 2017, ocorrida no mês de outubro/2017, pois alguns vereadores discordavam dos horários sugeridos para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sua realização, sendo que ela só foi possível após entendimento com os vereadores; e 6) que os atrasos nas realizações das audiências não trouxeram nenhum prejuízo ao município, eis que todas foram realizadas em atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo lavradas as devidas Atas.

O acórdão recorrido constatou que, apesar dos atrasos, as audiências públicas foram efetivamente realizadas, ressaltando a irregularidade, mas aplicando a multa administrativa ao gestor em razão da extemporaneidade dos atos. Também consignou que os atrasos da entrega dos dados ao SIM-AM não possuem o condão de justificar os atrasos na realização das referidas audiências, não podendo uma irregularidade ser invocada para regularizar outra. Quanto à alegação de que um dos atrasos decorreu da discordância dos vereadores quanto ao horário, verificou-se que tal audiência ocorreu cerca de 30 dias após a sua data limite, tempo extremamente longo para acertar horários perante a Casa Legislativa.

Portanto, das considerações feitas pelo recorrente, infere-se que não foram apresentadas novas informações e documentos, de modo que a sanção imposta e a RESSALVA do apontamento devem ser mantidas.

Quanto à **entrega dos dados do SIM-AM com atraso**, igualmente entendo que o acórdão não merece reforma, pois novamente o recorrente não traz novas alegações para afastar a sanção imposta.

O exame inicial da prestação de contas do exercício de 2017 apontou atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais em praticamente todos os meses, prejudicando a análise fiscalizatória desta Corte:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	30/05/2017	28
Janeiro	2017	02/05/2017	08/06/2017	37
Fevereiro	2017	31/05/2017	13/06/2017	13
Março	2017	31/05/2017	16/06/2017	16
Abril	2017	30/06/2017	04/07/2017	4
Maio	2017	30/06/2017	07/07/2017	7
Junho	2017	31/07/2017	02/09/2017	33
Julho	2017	31/08/2017	02/09/2017	2
Setembro	2017	31/10/2017	07/11/2017	7
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5
Dezembro	2017	28/02/2018	20/03/2018	20

De fato, esta Corte de Contas tem relevado atrasos na entrega do SIM-AM, se por poucos dias e por poucos meses, o que não é o caso dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cumpre ressaltar que a decisão citada pelo recorrente não é vinculante, eis que o afastamento da multa depende da análise do caso concreto, sendo que na situação em exame não foram apresentados motivos plausíveis para justificar os atrasos, e por conseguinte, o afastamento da multa.

3 VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso manejado, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 345/20 – Primeira Câmara.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - **CONHECER** e julgar pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso manejado, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 345/20 – Primeira Câmara.

II - Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente